



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Autos n.: 201600380624

SENTENÇA

I ? RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por GADIEL CARVALHO DE JESUS em face de JOAQUIM DANIEL DE BASTOS, devidamente qualificados na inicial.

Alegou a parte autora, em síntese, que no dia 11/05/2015, o requerido conduzindo seu veículo, estava saindo do estacionamento da empresa ?Casa Bela Materiais de Construção? quando adentrou na Avenida Hermógenes Coelho, sentido leste-oeste, nesta cidade, tomando todo o espaço das duas pistas com o intuito de fazer um retorno, momento em que o autor, que estava conduzindo sua motocicleta na via de rolamento da mencionada Avenida, veio a colidir com o veículo do requerido, fato este que lhe causou inúmeras lesões físicas, bem como prejuízos materiais e, ainda, dano moral e estético.

Por tal, vem a Juízo pleitear a reparação dos danos sofridos, pugnando pela procedência da inicial, com a condenação do réu ao pagamento de indenização, nos seguintes valores: R\$

8.127,17, valor despendido para o conserto da motocicleta; R\$ 967,43 referente às despesas médico-hospitalares e fisioterapêuticas; R\$ 4.800,00 de lucros cessantes; e a condenação a título de dano moral e estético, a ser arbitrado por este julgador.

Devidamente citado (certidão de fl. 77), o réu apresentou contestação às fls. 79/90, aduzindo, a impossibilidade de comprovação da responsabilidade para com os danos sofridos pelo autor, e ainda, a impossibilidade de cumulação dos danos pugnados.

Foi apresentada impugnação à contestação (fls. 98/108).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a composição amigável restou infrutífera. Assim, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora.

Após, as partes apresentaram suas alegações finais reiterando seus pedidos anteriores.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

O autor visa a indenização por danos materiais, consubstanciados em lucros cessantes e, ainda, danos morais e estéticos, em razão de suposto ato ilícito cometido pelo réu, provocado por

acidente de trânsito, alegando que este agiu de forma imprudente ao sair do estacionamento e adentrar na via pública sem os devidos cuidados.

Pela análise detida dos autos, observo que assiste parcial razão ao autor, nos termos que passo a expor.

A prova do acidente de trânsito se faz pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 24/27, no qual ficou consignado pelo próprio requerido que "estava saindo do estacionamento da "Casa Bela Materiais de Construção" com seu veículo, quando olhou para a esquerda, disse que visualizou o veículo VE2 e pensou que daria tempo de passar pra via?".

Na da defesa colacionada às fls. 79/90 o réu alega apenas que não ficou comprovada sua responsabilidade nos danos que o autor aduz ter sofrido. Contudo, restou demonstrado por meio de todas as provas colacionadas nos autos, que o réu agiu com imprudência, pois deixou de tomar as devidas cautelas ao atravessar a pista com o intuito de fazer o retorno.

Deste modo, verificada a prática de ato ilícito, bem como os danos sofridos em sua decorrência, nos termos do art. 186 do Código Civil, surge o dever de indenizar, conforme disposto no art. 927 da referida legislação. Resta, pois, a fixação do quantum devido.

Do dano material

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém, necessitando de prova efetiva. Estes danos são subclassificados em danos emergentes, que é o que efetivamente se perdeu, e lucros cessantes, consubstanciados naquilo que se deixou de lucrar.

No presente caso, a vítima sofreu graves fraturas e escoriações tendo sido encaminhado ao Hospital de Urgências de Goiânia e submetido a cirurgia no tornozelo direito, conforme relatórios médicos e fotos acostados à inicial. Assim, não há dúvidas que o autor necessitou ficar em repouso pelos 120 dias descritos no atestado médico, fez uso de medicamentos e, ainda, sessões de fisioterapia.

Por tal, estas despesas devem ser ressarcidas pelo réu no valor requerido pelo autor e devidamente comprovado nos autos, qual seja, R\$ 967,43, aferido pelos documentos de fls. 24/60.

Quanto à indenização pelo conserto da motocicleta, entendo que o autor faz jus ao valor pretendido, uma vez que restou comprovado por meio testemunhal e documental que as despesas foram realmente as descritas, R\$ 13.895,60.

Quanto aos lucros cessantes (danos negativos), traduzidos por aqueles danos que, provavelmente, afluíam ao patrimônio da vítima se não houvesse ocorrido o acidente, vislumbro que estes também foram efetivamente demonstrados, pois o autor trabalhava de forma autônoma, por este motivo não obteve benefício previdenciário, recaindo sobre si os danos negativos, uma vez que deixou de receber sua remuneração durante os 120 dias que ficou em repouso.

O autor desenvolvia a atividade de vendedor de seguro tendo como remuneração mensal o rendimento de R\$ 1.200,00, conforme declaração de fl. 60, o que traz plausibilidade ao valor requerido de R\$ 4.800,00.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento consolidado no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte. Confira-se:

[?] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a concessão de indenização por perdas e danos com base em lucros cessantes, faz-se necessária a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte [?].? (AgRg no AREsp 111.842/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

Por se tratar de danos materiais, os lucros cessantes não podem ser presumidos, pois revela-se imprescindível a prova do prejuízo para o seu reconhecimento, havendo sido preenchido, neste caso, todos os requisitos, entendendo que são devidos ao autor.

Do dano moral

O evento danoso impingiu ao autor considerável lesão à sua integridade física, a qual, por si só, é suficiente para ensejar direito à reparação por danos morais, sendo inafastável tal condenação.

No caso em comento, os prejuízos extrapatrimoniais devem ser confirmados, dados os transtornos suportados pelo autor com a lesão corporal sofrida, com necessidade de intervenção cirúrgica, fato devidamente comprovado nos autos (fls. 31/34).

Com efeito, este fato não pode ser considerado como mero aborrecimento, sendo, pois, incontestável o transtorno e a angústia sofridos pelo autor, que lhe afetaram a higidez psíquica, o que caracteriza dano moral passível de indenização.

A fixação do montante indenizatório deve atender aos fins a que se presta, em princípio, oferecendo compensação ao lesado, atenuando seu sofrimento e, no tocante ao causador do dano, tem caráter sancionatório, com a finalidade de que o agente não pratique mais o ato lesivo.

Ademais, leva-se em consideração, ainda, a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 é apto à reparação do dano, nos termos alinhavados.

Do dano estético

Diferente desfecho se tem no tocante ao pedido de reparação por danos estéticos, porquanto constato que estes não foram demonstrados nesta demanda.

Saliento que, na esteira do posicionamento pacífico do STJ, consubstanciado na Súmula n. 387, é lícita a cumulação das indenizações de danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado.

Ocorre que, na hipótese em exame, entendo não configurado o dano estético, extensão do dano corporal, na medida em que o autor não acostou aos autos provas no sentido de que teria ficado com seqüela estética funcional, a exemplo de graves cicatrizes e deformidade permanente na perna lesada, motivo pelo qual não se desincumbiu do encargo de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

A fratura do tornozelo direito do autor, no caso, demonstrou a ocorrência de uma lesão corporal, mas que não repercute dano estético algum.

Assim, ausente a comprovação de que, após a recuperação do autor, tenha ele permanecido com graves cicatrizes ou deformidade física aparente e permanente, seja total ou parcial, a caracterizar o dano estético, não há que se falar em dever de reparação.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os pedidos do autor GADIEL CARVALHO DE JESUS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de **dano material**, no valor de R\$ 13.895,60, acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN), a partir do evento danoso ? 11/05/2015? (art. 398, Código Civil e Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

b) condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de **dano moral**, no importe de R\$ 50.000,00, acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN), a partir do evento danoso ? 11/05/2015? (art. 398, Código Civil e Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

c) condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de **lucros cessantes**, no importe de R\$ 4.800,00, acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês (art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN), a partir do evento danoso ? 11/05/2015? (art. 398, Código Civil e Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Rejeito os pedidos concernentes ao pagamento de indenização por danos estéticos, por ausência de comprovação.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes nos termos

do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Decorrido o prazo para o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Luís de Montes Belos, 26 de janeiro de 2016.

PETER LEMKE SCHRADER

Juiz de Direito